TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022
Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022
Processo LC nº 118 – Homologado em 01/06/2022

OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preços 083/2022, celebrada em 1º de junho de 2022, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA,** já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente e considerando a justificativa da empresa, fica cancelado o registro de preço do lote 80 da Ata RP n° 083/2022, conforme abaixo relacionado:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD	UN	UNIT	TOTAL
80	1	Complexo B - Solução Injetável - 2ml IM/IV - Código CATMAT BR0274568	HYPOFARMA	300	am	1,09	327,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Eletrônico Nº 2662 de 02/09/22 PL Joyce Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Oeste Nº 10.819 de 03/09/22 PL Joyce Visto

Pato Bragado - PR, em 02 de setembro de 2022.

MUNICIPIO DE PATO BRAGADO:95719472000105
Digitally signed by MUNICIPIO DE PATO BRAGADO:95719472000105
Date: 2022-09-02 16:09+21:00

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

MAICON CORDOVA PEREIRA:01588693970
Assinado de forma digital por MAICON CORDOVA PEREIRA:01588693970
Dados: 2022.09.06 10:45:34 -03'00'

ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA – CONTRATADA
MAICON CORDOVA PEREIRA

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/09/002604, que tem como objeto o requerimento de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

PARECER JURÍDICO Nº 164/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/09/002604

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade do cancelamento do Registro de Preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

RELATÓRIO: A empresa contratada **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** protocolou requerimento de cancelamento do registro de preços de um dos itens contido na referida ata, cujo objeto trata da Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD	UN	UNIT	TOTAL
4	1	BISACODIL 5MG - Código CATMAT BR0269603	NEOQUIMICA	1500	com	0,137	205,50
29	1	BETAISTINA (DICLORIDRATO) 16MG - Código CATMAT BR0267936	PRATI DONADUZZI	2000	com	0,18	360,00
32	1	Bicarbonato de sódio 8,4% (1mEq/ml) - 10ml - Código CATMAT BR0268222	SAMTEC	300	am	0,66	198,00
62	1	CIPROFLOXACINO (CLORIDRATO) + DEXAMETASONA (3,5 + 1)MG/ML - COLÍRIO - 5ML - Código CATMAT BR0284102	GEOLAB	50	Frs	12,69	634,50
70	1	CLOPIDOGREL 75MG - Código CATMAT BR0272045	AUROBINDO	1000	com	0,342	342,00
73	1	Cloreto de sodio 0,9% 10 ml - Código CATMAT BR0268236	SAMTEC	500	am	0,433	216,50
80	1	Complexo B - Solução Injetável - 2ml IM/IV - Código CATMAT	HYPOFARMA	300	am	1,09	327,00

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/09/002604, que tem como objeto o requerimento de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

		BR0274568					
89	1	Diazepam 5mg/ml - 2ml - Código CATMAT BR0267194	SANTISA	200	am	0,712	142,40
105	1	Dopamina (Cloridrato) 5mg/ml - 10ml - IV - Código CATMAT BR0268960	CRISTALIA	200	am	3,62	724,00
110	1	Epinefrina (Cloridrato ou Hemitartarato) 1mg/ml - 1ml - Código CATMAT BR0268255	HIPOLABOR	300	am	1,383	414,90
114	1	Escopolamina (Butilbrometo) + Dipirona (4+500)mg/ml - Solução Injetável - IV/IM - 5ml - Código CATMAT BR0270621	HYPOFARMA	600	am	3,64	2.184,00
122	1	FENOBARBITAL 100 MG/ML - 2ML - Código CATMAT BR0300725	CRISTALIA	200	am	2,237	447,40
173	1	MEBENDAZOL 100MG - Código CATMAT BR0267692	BELFAR	400	com	0,393	157,20
187	1	Montelucaste de sódio 10mg - Código CATMAT BR0276271	GEOLAB	5000	com	0,41	2.050,00
216	1	Polimixina B,6.000 UI , neomicina 3,5 mg dexametasona 1mg/m, SUSPENSÃO OFTÁLMICA 5 ml - Código CATMAT BR0321234	GEOLAB	50	Frs	10,28	514,00
256	1	Etomidato, dosagem: 2mg/ml, apresentação solução injetável. 10ml Código CATMAT BR0270116	BLAU	100	am	14,382	1.438,20
259	1	Extrato Medicinal, composição: Plantago Ovata (Casca de semente) concentração: 3,5g, forma farmacêutica: Pó efervecente. Código CATMAT BR 0396414	ARTE NATIVA	1500	SA	1,35	2.025,00

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/09/002604, que tem como objeto o requerimento de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

A contratada, em síntese, alegou que o referido medicamento registrado sob o item nº 80 está indisponível pelo Laboratório Hypofarma, bem como em outros distribuidores que também adquirem o produto deste laboratório, conforme informação prestada pela contratada.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Cuida o presente parecer acerca da verificação de legalidade quanto ao pedido de cancelamento do Registro de Preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022.

Inicialmente cumpra referir que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, §1º ao 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que, por sua vez é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 com alcance nacional. Além disso, no âmbito do município de Pato Bragado, o Sistema de Registro de Preços obedecerá ainda ao disposto no Decreto nº 107/2010.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

O Decreto regulamentador do sistema de registro de preços prevê acerca da possibilidade de cancelamento do registro de preço mediante solicitação do fornecedor, vejamos:

> ***Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:***
> *I - por razão de interesse público; ou*
> ***II - a pedido do fornecedor.***

Já no âmbito do Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, **comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços**.

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/09/002604, que tem como objeto o requerimento de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

> *[...]*
>
> *§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão**.*

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa **séria e aceitável**, decorrente de **caso fortuito** e **força maior**, **devidamente comprovado**.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior", o Código Civil de 2002 disciplina referidas figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

> *"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*
>
> *Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir**."*

No caso, a contratada pleiteia o cancelamento do registro do Lote nº 80 em decorrência da falta do item nos estoques do Laboratório.

Desta forma, os *prints* apresentados demonstram que a fornecedora não tem previsão de entrega do item, bem como outras empresas que poderiam fornecer também apontam falta deste medicamento. Resta, portanto, demonstrada a impossibilidade de cumprir com eventuais pedidos da Administração em decorrência de fato superveniente ao registro de preços, decorrente de caso fortuito.

Assim, está evidente a ocorrência de fato superveniente que impossibilitou o fornecimento do item, em razão do aumento de custo sofrido acima do normalmente esperado.

A Lei nº 8.666/93 dispõe que:

> **Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**
> **I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**
> **II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**
> **III - judicial, nos termos da legislação;**

A par dessas premissas, analisando os documentos, entendo caracterizado, *a priori*, a impossibilidade no fornecimento do item, devendo proceder-se ao cancelamento do registro de preços.

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/09/002604, que tem como objeto o requerimento de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de cancelamento do registro de preço do Lote nº 80 contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2022, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 047/2022, firmado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, em razão de caso fortuito.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 1 de setembro de 2022.

Letícia Mantovani de Paula
Procuradora Municipal
Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022
OAB/PR 89.015

Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/09/002604
Data Protoc..: 01/09/22
Requerente . : ALTERMED MAT. MED HOSP LTDA
CPF.....: 00.802.002/0001-02
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto. : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : GER ESTRADA BOA ESPERANÇA
Complem. ... :
Fone..... : 47 3520-9000
Cep ..... : 89163554

Sumula: SOLICITA PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ITEM 80; REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2022; CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
01/09/2022	Licitação - Cris

Assinatura Requerente

2022/09/002604 Data:01/09/2022
17-PROTOCOLO Hora:10:40:32
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:ALTERMED MAT. MED HOSP LT
CPF/CNPJ..:00802002000102
SUMULA:
SOLICITA PEDIDO DE CANCELAMENTO DO IT
EM 80; REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 047/2022; CONFORME DOCUMEN

ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02
Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554
RIO DO SUL - SC

Ofício: 764/2022

PARA: **MUNICIPIO DE PATO BRAGADO/PATO BRAGADO-PR CÓD: 3442**

REF.: Pregão Eletrônico (Registro Preços): 047/2022 - CI: 24994 - Item: 80

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, por seu sócio administrador e procuradores devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE RESCISÃO (CANCELAMENTO)**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

Preliminarmente.

DA OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DE PROTOCOLOS VIA E-MAIL

Este requerimento é assinado digitalmente e tem garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001 que vigora como lei, ou seja, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Neste momento de pandemia, se tornam essenciais as medidas que possibilitam a solução das demandas da população sem deslocamentos desnecessários, indo ao encontro da Medida Provisória 983 de 16 de junho de 2020 que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, podendo a conduta ser tipificada como crime de prevaricação, previsto no Código Penal.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

> Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:
>
> I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;
>
> II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e
>
> III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.
>
> § 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.
>
> § 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.
>
> § 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que **é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo**, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar as informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

DO PRAZO DE JULGAMENTO E DECISÃO CONGRUENTE

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de lei própria que regule o processo administrativo, a Lei 9.784/99 deve ser utilizada por analogia e **subsidiariamente**, mesmo que em outros entes federativos. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REVISAO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NAO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1°.2.1999, estão sujeitos ao prazo de decadência quinquenal contado da sua entrada em vigor. [...] 3. Ademais, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, como ocorre na espécie**. (STJ, AgRg no AREsp: 263635 RS 2012/0251852-6, Rel. Min. Herman Benjamin, Julgado em 16/05/2013)

Sendo assim, solicitamos que seja enviado parecer e decisão final no prazo de **05 (cinco) dias**, conforme a previsão do art. 24 da Lei nº 9.784/99:

> "Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem **devem ser praticados no prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior"

Nesta esteira, cumpre esclarecer que Poder Público tem o dever de manifestar-se acerca das petições dos administrados no prazo de 05 dias, salvo por motivo de força maior, este por sua vez, deverá ser justificado no mesmo prazo para o requerente.

Além de a administração ter que realizar a reposta no prazo acima, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos conforme a previsão do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

> Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> [...]
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> [...]
> VI - decorram de reexame de ofício;
> [...]

> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> [...]
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, cumpre salientar que o silêncio administrativo ou resposta aos ofícios de forma não congruente será considerado infração ao direito sempre que houver dever de agir pela Administração Pública, configurando-se assim um ato ilícito.

Diante de todo exposto, **PRELIMINARMENTE**:

a) Requer-se, o recebimento do presente ofício para seu regular processamento, **sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.**

b) Requer-se, o julgamento imediato, a resposta, em conformidade com o referido artigo 24 da Lei nº 9.784/99, caso não for possível, deverá ser expedida no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados do protocolo, **sendo o silêncio entendido como ciência dos fatos anotados e o deferimento dos pedidos**, bem como ciência do cancelamento do item em nosso sistema interno e do não fornecimento dos pedidos por ventura encaminhados.

DO REQUERIMENTO

1. DOS FATOS

A requerente sagrou-se vencedora da licitação supracitada, mas com à falta generalizada de insumos, medicamentos e materiais, está impossibilitada de fornecer os seguintes produtos devido a **FALTA DO FABRICANTE.**

Item	Produto	Marca
80	COMPLEXO (VITAMINA) B INJETAVEL 2 ML USO I.V/I.M	HYPOFARMA

O que ensejou a necessidade do referido requerimento foi a indisponibilidade de estoque do produto pelo Laboratório Hypofarma, parceiro desta distribuidora. Conforme evidenciam os anexos, estamos com dificuldades em adquirir o item para cumprir com as obrigações pactuadas, nossos pedidos com o fabricante seguem em atraso pois não há previsão de faturamento nem disponibilidade para venda.

De: Marilia Ribeiro Porfirio <marilia.porfirio@hypofarma.com.br>
Enviado: sexta-feira, 5 de agosto de 2022 08:44
Para: Compras | Altermed Material Médico Hospitalar <compras@altermed.com.br>
Assunto: RES: CARTA COMPLEXO B INJETÁVEL

André, bom dia. Tudo bem?

Então, não temos uma carta para informar sobre a falta/demora de produção, informamos apenas por e-mail que não temos previsão de entrega do item no momento.

Qualquer dúvida favor entrar em contato. Obrigada

Atenciosamente,

HYPOFARMA

Marilia Ribeiro Porfirio
Comercial
(31) 3290-6560
www.hypofarma.com.br
linkedin.com/company/hypofarmamedicamentos

Frisa-se que esgotamos todas as possibilidades de compra, tendo em vista que o fabricante HYPOFARMA é único deste medicamento no território nacional e outras distribuidoras estão todas com indisponibilidades de estoque:

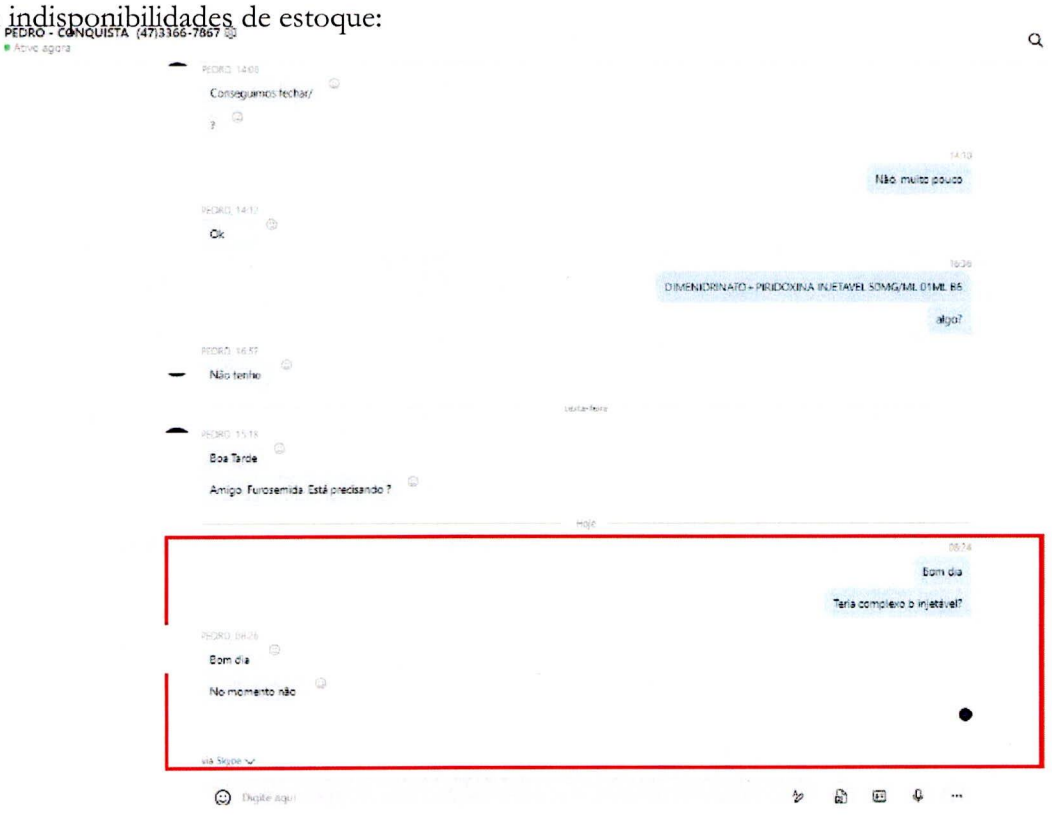

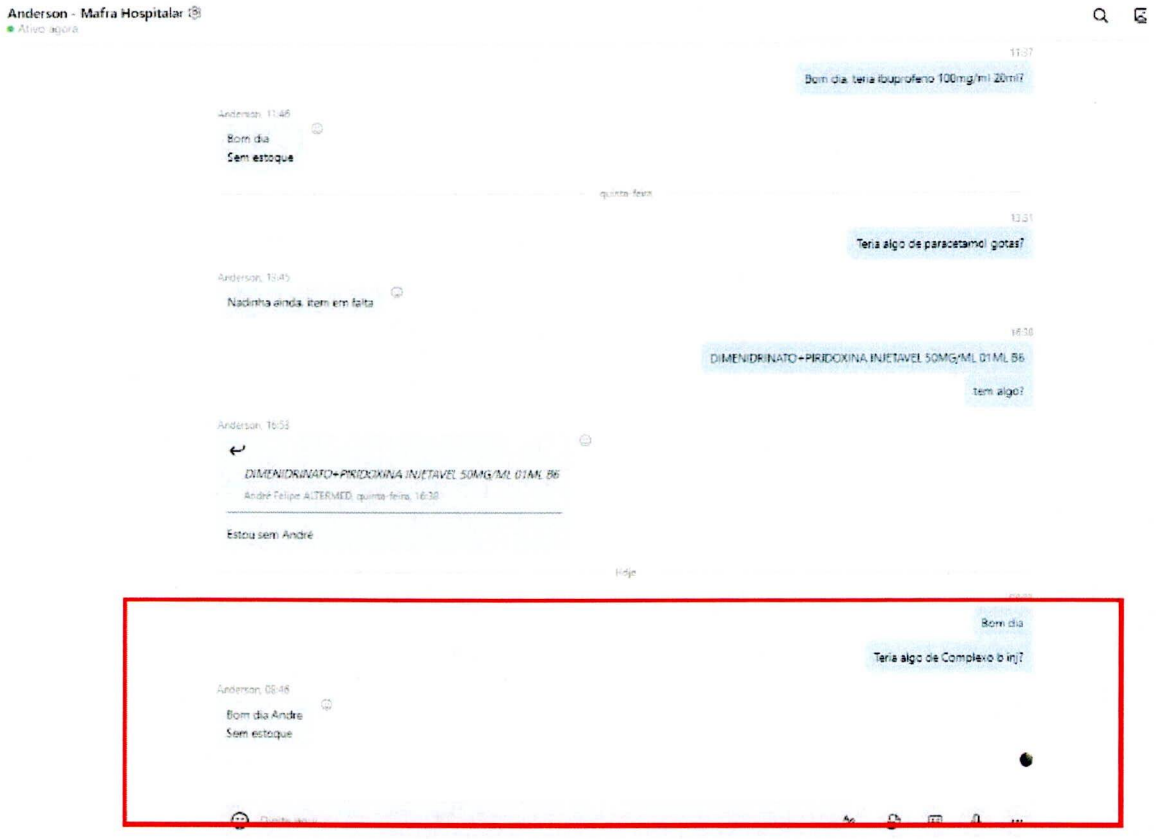
Anderson - Mafra Hospitalar
Ativo agora
Bom dia. teria ibuprofeno 100mg/ml 20ml?
Anderson, 11:46
Bom dia
Sem estoque
quinta-feira
Teria algo de paracetamol gotas?
Anderson, 13:45
Nadinha ainda, item em falta
DIMENIDRINATO+PIRIDOXINA INJETAVEL 50MG/ML 01ML B6
tem algo?
Anderson, 16:38
DIMENIDRINATO+PIRIDOXINA INJETAVEL 50MG/ML 01ML B6
André Felipe ALTERMED, quinta-feira, 16:38
Estou sem André
Hoje
Bom dia
Teria algo de Complexo b inj?
Anderson, 08:46
Bom dia Andre
Sem estoque

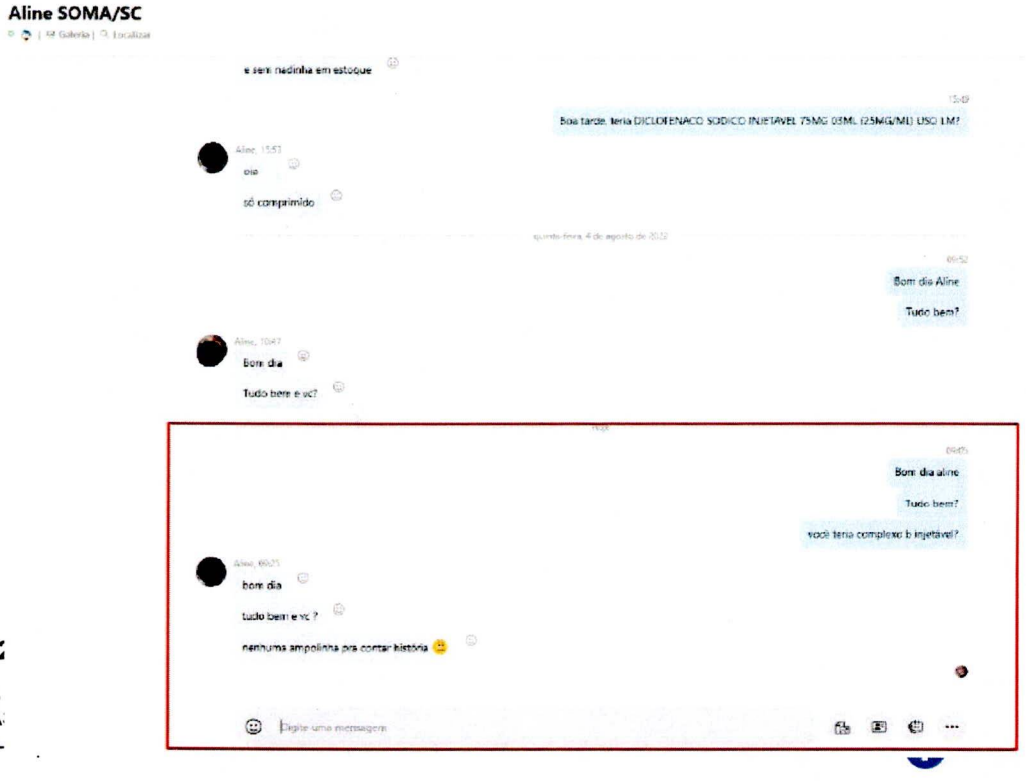
Aline SOMA/SC
e sem nadinha em estoque
Boa tarde, teria DICLOFENACO SODICO INJETAVEL 75MG 03ML (25MG/ML) USO I.M?
Aline, 15:57
oie
só comprimido
quinta-feira, 4 de agosto de 2022
Bom dia Aline
Tudo bem?
Aline, 10:47
Bom dia
Tudo bem e vc?
Bom dia aline
Tudo bem?
vodi teria complexo b injetável?
Aline, 09:25
bom dia
tudo bem e vc ?
nenhuma ampolinha pra contar história
Digite uma mensagem

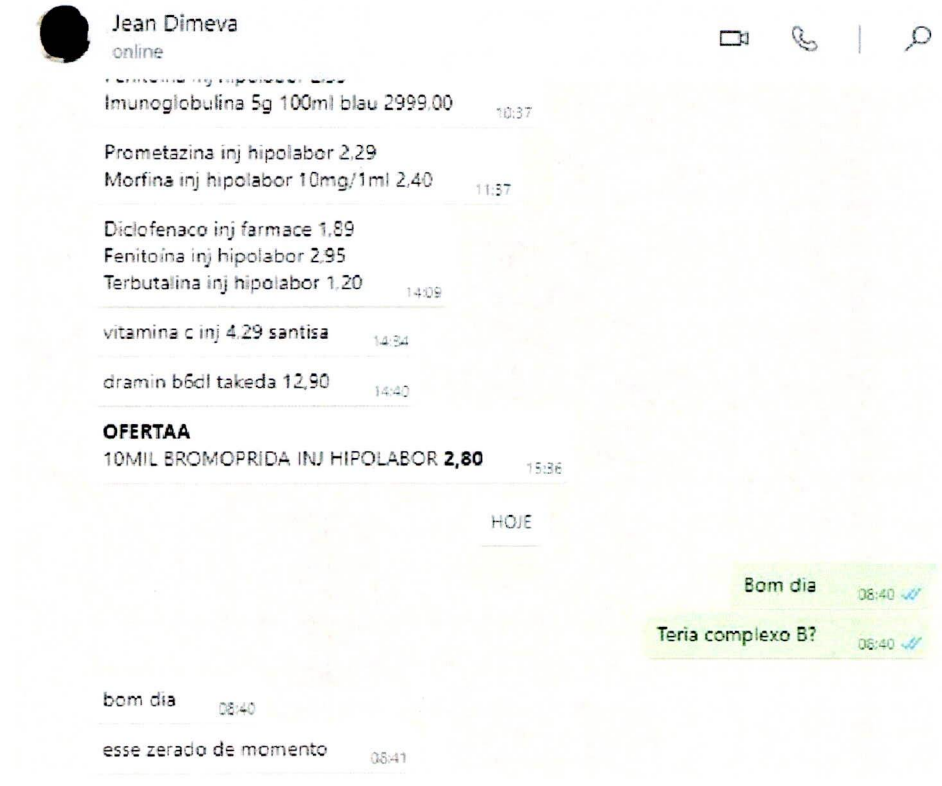
Jean Dimeva
online
Imunoglobulina 5g 100ml blau 2999.00 10:37
Prometazina inj hipolabor 2,29
Morfina inj hipolabor 10mg/1ml 2,40 11:37
Diclofenaco inj farmace 1,89
Fenitoína inj hipolabor 2,95
Terbutalina inj hipolabor 1,20 14:09
vitamina c inj 4,29 santisa 14:34
dramin b6dl takeda 12,90 14:40
OFERTAA
10MIL BROMOPRIDA INJ HIPOLABOR 2,80 15:36
HOJE
Bom dia 08:40
Teria complexo B? 08:40
bom dia 08:40
esse zerado de momento 08:41

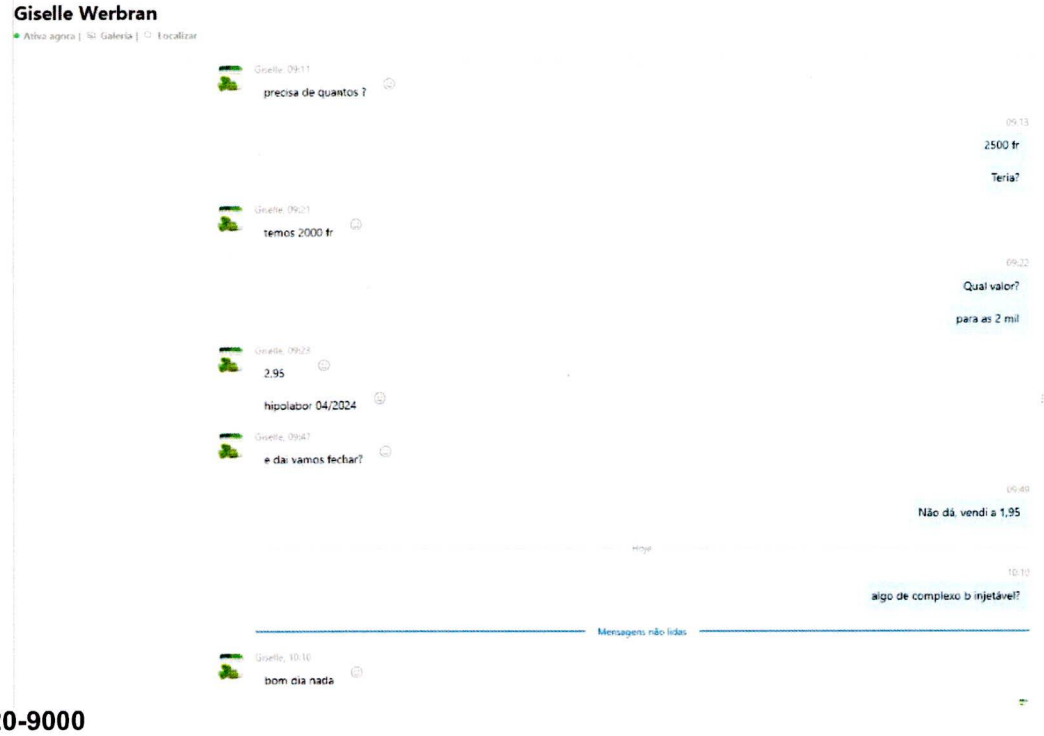
Giselle Werbran
precisa de quantos ?
2500 fr
Teria?
temos 2000 fr
Qual valor?
para as 2 mil
2,95
hipolabor 04/2024
e dai vamos fechar?
Não dá, vendi a 1,95
algo de complexo b injetável?
Mensagens não lidas
bom dia nada

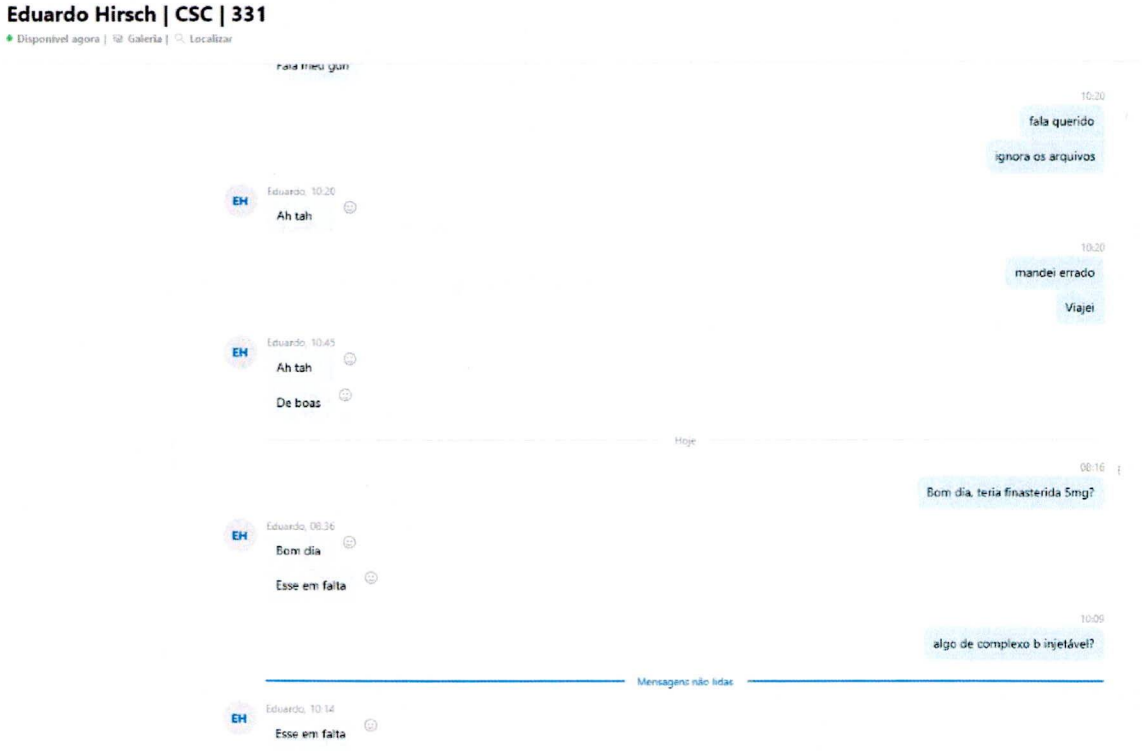

A falta do medicamento é decorrente de caso fortuito ou força maior, pois fatores como a guerra na Ucrânia, o aumento exponencial do dólar e as novas restrições na China e Índia culminaram com a dificuldade de diversos fabricantes em conseguir matéria-prima para manter a sua produção normalizada.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata são consubstanciados e decorrentes da guerra na Ucrânia, do aumento exponencial do dólar e do barril de petróleo e das novas restrições na China e Índia, que causaram a falta de diversos insumos.

Além disso, a falta de soros revelou-se tão prejudicial ao mercado e à população brasileira que foram inúmeras as notícias acerca do tema, situação que comprova a alegação dos fatos narrados até aqui.

11/07/2022 - 11h07

Escassez de medicamentos: Ministério da Saúde e Anvisa admitem risco de desabastecimento, informa O Globo [1]

Falta de remédios e até de soro fisiológico faz cirurgias e exames serem adiados no Brasil

Por GUIA DA FARMÁCIA – 1 de agosto de 2022 Nenhum comentário

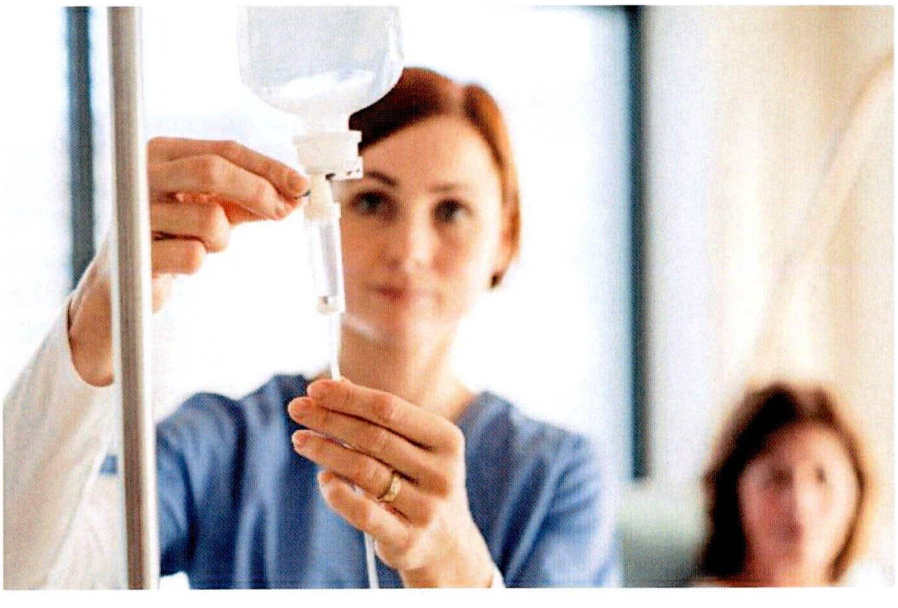

[2]

[1] Matéria completa disponível em: https://agenciaaids.com.br/noticia/escassez-de-medicamentos-ministerio-da-saude-e-anvisa-admitem-risco-de-desabastecimento-ressalta-o-globo/
[2] Matéria completa disponível em: https://guiadafarmacia.com.br/falta-de-remedios-e-ate-de-soro-fisiologico-faz-cirurgias-e-exames-serem-adiados-no-brasil/

abcdt Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante

agamentos da Nefrologia Notícias Eventos Área dos Associados Informativos Contato

ENTIDADE ALERTA SAÚDE DA FALTA DE SORO PARA DIÁLISE [3]

Primavera do Leste passa por desabastecimento de remédio devido a falta de matéria prima

Secretaria de Saúde informa que o município tem recurso suficiente para a compra, mas esbarra na dificuldade de encontrar medicações.

Coordenadoria de Comunicação - 08/08/2022 [4]

SAÚDE EM MOVIMENTO: Laboratórios têm falta de matéria-prima e Brasil já sente efeito com falta de medicamentos

▶ Ouvir ■ Parar

29/06/2022 - 11:18 | Atualizado em 04/07/2022 - 09:29 [5]

[3] Matéria completa disponível em: https://www.abcdt.org.br/2022/04/entidade-alerta-saude-da-falta-de-soro-para-dialise/
[4] Matéria completa disponível em: https://primaveradoleste.mt.gov.br/noticias-7561
[5] Matéria completa disponível em: https://www.assis.sp.gov.br/noticia/4262/saude-em-movimento-laboratorios-tem-falta-de-materia-prima-e-brasil-ja-sente-efeito-com-falta-de-medicamentos

Piraí do Sul também é afetada pelo desabastecimento de medicamentos no Paraná

Cerca de 40% dos medicamentos da farmácia básica do município estão em falta, pois a indústria farmacêutica não está entregando. [6]

Brasília, urgente

FALTA DE SORO NO PAÍS PODE PREJUDICAR TRATAMENTOS DE HEMODIÁLISE

Em meio a um desabastecimento de medicamentos e insumos de saúde, mais da metade dos equipamentos de saúde do país está com dificuldade de comprar até mesmo soro fisiológico. Entidades do setor alertam que a crise pode prejudicar pacientes em tratamento de hemodiálise, informou a **Folha de S. Paulo.** [7]

Cidades do Brasil enfrentam falta de medicamentos pela ausência de matéria prima [8]

02/08/2022 às 8h30

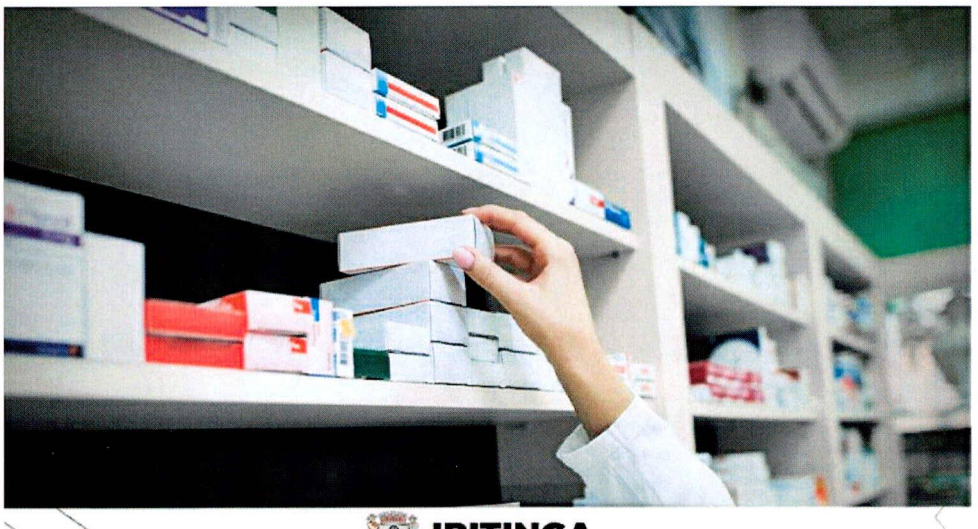

IBITINGA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

[6] Matéria completa disponível em: https://www.piraidosul.pr.gov.br/arquivos/noticias/ausencia-de-materia-prima-faz-cidades-do-brasil-enfrentarem-falta-de-medicamentos
[7] Matéria completa disponível em: https://amb.org.br/brasilia-urgente/falta-de-soro-no-pais-pode-prejudicar-tratamentos-de-hemodialise/
[8] Matéria completa disponível em: https://www.ibitinga.sp.gov.br/noticias/saude/cidades-do-brasil-enfrentam-falta-de-medicamentos-pela-ausencia-de-materia-prima

Diante da delicada situação demonstrada, a análise sobre o afastamento da aplicação de sanções em decorrência de caracterização de força maior que impede a execução integral do contrato é medida que se impõe, haja vista os fatores incidentes sobre os contratos. É evidente que as entregas de produtos estão substancialmente afetadas, pois a falta de medicamentos atingiu o funcionamento de empresas e indústrias de todo o Brasil.

Ressalta-se que, mesmo a empresa sendo contratada pela Administração Pública esta não é fabricante do produto, mas sim, distribuidora deste, sendo necessário todo um procedimento e trabalho minucioso por traz de todas as entregas que ocorrem e, frente a situação delicada que vem sendo enfrentada é imperioso bom senso da contratante.

Permite-se concluir, assim, a difícil situação da empresa que está sofrendo diretamente com essa insuficiência de medicamentos e materiais médico-hospitalares para cumprir com as obrigações pactuadas e não possui meios de solucionar em curto prazo, posto que qualquer laboratório não está com a produção normalizada.

Ora, independe de qualquer análise ou comprovação minuciosa é notório que o ramo da empresa contratada é um dos mais afetados por tratar diretamente da saúde, considerando-se a alta demanda e escassez, como nunca visto. A obrigação pactuada, infelizmente, não é uma exceção.

Ademais, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES DE MEDICAMENTOS,** no dia 17 de agosto de 2022, emitiu uma "**CARTA ABERTA**" direcionada aos órgãos governamentais para melhor explanação dos infortúnios que estão ocorrendo no setor de medicamentos e materiais médico-hospitalares, principalmente na aquisição de componentes e matéria-prima importada essenciais para fabricação dos produtos, uma vez que, em virtude severos problemas para aquisição de produtos no mercado nacional e internacional para reposição de seus estoques, mesmo com o discurso de algumas indústria que estão com seu fornecimento regular, pedidos que antes eram repostos mensalmente em nossos distribuidores associados hoje já tem uma espera de mais de 3 a 6 meses em alguns itens, causando impossibilidades no cumprimento das obrigações pelos valores inicialmente pactuados ou, ainda, tornando inviável o fornecimento dos produtos, sendo necessário bom senso das Administrações Públicas e particulares frente a situação atípica enfrentada:

ABFMED
Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos

Carta aberta

Assunto: Reposição de estoques e cumprimento de contratos

A **Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins econômicos, nos termos do art. 53 do Código Civil, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.125.546/0001-37, com endereço na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Sala 719, Edifício Global Tower, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP 29050-335, representada neste ato pelo seu procurador legal, Diretor Executivo Sr. Deivis de Oliveira Guimarães, vem por meio desta, dar ciência a todas esferas governamentais, assim como à toda cadeia de fornecimento de medicamentos e materiais médico hospitalares de nosso país, que:

- Nossos associados atuam nacionalmente no fornecimento de medicamentos e materiais à empresas privadas e Órgãos Públicos, onde representam bilhões de reais e milhões de unidades de medicamentos e materiais firmados por meio de contratos e atas de registro de preços em todo país;

- Os associados da ABFMED desde o início da pandemia vêm mantendo suas atividades regulares junto aos seus clientes, mesmo com toda dificuldade que o segmento enfrentou durante os momentos de isolamento social e de incertezas quanto ao futuro sanitário de nossa nação;

ABFMED
Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos

- Muitas vezes nossos Associados forneceram medicamentos e insumos arcando com prejuízos, uma vez que estes foram adquiridos por preços muito maiores do que os praticados no mercado, e em algumas situações preços maiores que o teto de referência do governo, para itens que se encontravam em falta em todo mundo, no entanto mantiveram suas politicas de respeito a tabela de preços do governo;

_ Nossos Associados vêm direcionando todos seus esforços para o fiel cumprimento das Autorizações de Fornecimento (AFs) emitidas pelos Órgãos Públicos, assim como as ordens de compras (OCs) das Instituições privadas atendidas pelos mesmos, mesmo enfrentando atrasos de pagamentos em diversos clientes, que já ultrapassam um ano em vários casos;

- O segmento de distribuição vêm enfrentando severos problemas para aquisição de produtos no mercado nacional e internacional para reposição de seus estoques, mesmo com o discurso de algumas indústria que estão com seu fornecimento regular, pedidos que antes eram repostos mensalmente em nossos distribuidores associados hoje já tem uma espera de mais de 3 a 6 meses em alguns itens;

- Em alguns casos vêm sendo atribuído aos distribuidores a responsabilidade pela falta de medicamentos em alguns órgãos e instituições, assim como estamos sofrendo penalidades administrativas por atrasos nas entregas, mas ressaltamos que os distribuidores são a parte MEIO da cadeia de fornecimento, ou seja, se a Industria não disponibiliza produto para reposição dos estoques, os distribuidores não possuem produtos para entrega, e se a indústria posterga prazos de reposição os distribuidores não conseguem cumprir seus prazos;

- Os valores de medicamentos vêm sofrendo grande variação, principalmente aqueles que se encontram em falta no mercado ou com grande procura frente a oferta dos fabricantes;

ABFMED
Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos

- A tabela de referência da CMED/ANVISA não está acompanhando a dinâmica desse processo de mercado, as revisões são periódicas e não condiz mais com a realidade, sendo que hoje já existem itens que se fornecidos respeitando a tabela CMED significará prejuízo ao distribuidor, mas veja, se é vetado a gestão pública causar prejuízo a terceiro, como pode a Tabela CMED desrespeitar uma premissa legal do direito administrativo, e ainda prior, aplicar penalidades a quem se recusa a absorver prejuízos provocados pela morosidade e ineficiência da maquina pública.

- Nossos fornecedores estão mobilizados para contribuir ao máximo com as autoridades sanitárias de nosso país, no entanto, é necessário que haja a compreensão de todos envolvidos, que nossos associados não podem ofertar produtos que não possuem em seus estoques e/ou que não exista programação de entrega por parte das indústrias;

- Não podemos concordar que nossos associados absorvam prejuízos milionários devido a problemas que o mercado vêm enfrentando, pois isso, poderia acarretar a falência de muitas empresas que atuam a décadas no mercado nacional e que geram milhões em tributos, além de gerar centenas de empregos diretos e indiretos;

- Orientamos nossos associados notifiquem as indústrias fornecedoras quanto a necessidade de formalização de dificuldade em reposição de estoques e faturamento de novos pedidos, a fim de comprovar aos Órgãos de controle que esse não é um problema exclusivo da parte meio do processo, mas atinge toda cadeia de fornecimento;

- Destacamos que estamos solicitando agenda junto ao gabinete do Ministro da Saúde com o objetivo de apresentar nossas dificuldades e de pedir auxílio das autoridades instituídas de nosso pais para busca de uma solução de curto e médio prazo.

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

ABFMED
Associação Brasileira de Fornecedores de Medicamentos

Da mesma forma, conforme deliberado na ultima Assembleia extraordinária, estamos contactando outras Associações do segmento para buscar maiores informações sobre a real situação de seus associados, no que tange a falta de medicamentos e insumos no mercado.

Em tempo, reforçamos à todos associados da ABFMED que mantenham na medida do possível o abastecimento dos órgãos públicos e empresas privadas, respeitando suas capacidades técnicas e financeiras.

Atenciosamente,

Vitória, 17 de Agosto de 2022.

Deivis de Oliveira Guimaraes
Diretor Executivo

Aplica-se, portanto, nestes casos, a teoria da imprevisão, cujos requisitos são: (1) imprevisibilidade, (2) fato alheio à vontade das partes, (3) inevitabilidade.

Portanto, caracterizando-se os elementos e requisitos acima listados e havendo a demonstração inequívoca da relação de causa da falta do medicamento no mercado.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Segundo a Lei nº 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

No mesmo sentido, Sílvio Rodrigues[9] indica os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus):

> i) acontecimentos extraordinários e imprevisíveis;
> ii) incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor.
> iii) contratos devem ser a prazo, ou de duração
> iv) ausência de culpa do obrigado.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretratabilidade das convenções.

[9] VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil - Contratos - Vol. III, 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 120 11

Trata-se, inegavelmente, de ato superveniente e de Força Maior praticado por terceiros, conforme disposto no artigo 933 do Código Civil que nos remete a Responsabilidade Civil indireta, caracterizada pela culpa daqueles pelos quais são responsáveis.

Estamos, portanto, diante de uma inegável excludente de responsabilidade da empresa para com o pedido de declino da proposta comercial. Frisamos que não há ação, omissão imprudência ou dolo por parte da empresa, sobre os fatos que impedem a manutenção da proposta comercial

Nessa esteira, não há de se atribuir nenhuma responsabilidade ou sanção à empresa ao promover o declínio de sua proposta comercial, pois o ato exclusivo do fabricante, é causa de excludente de responsabilidade.

Desta forma, reiteramos a necessidade de exclusão da proposta comercial no presente certame, decorrente de fato de terceiro que mostra-se superveniente e capaz de permitir a desistência da proposta nos termos do art. 43, §6º da Lei 8.666/93:

> "§6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão".

Resta cristalino, diante do comunicado do fabricante, a existência de um justo motivo decorrente de um fato superveniente – desconhecido, imprevisível e incontornável, portanto, quando do termo inicial de nossa participação no certame.

Desta forma, imperioso o bom senso da Administração ao cenário atual de calamidade pública e aos esforços empreendidos por esta empresa no cumprimento das suas obrigações, de modo que nenhuma infração foi cometida e, consequentemente, nenhuma sanção pode ser aplicada, sob pena de cometimento de ato abusivo e ilegal.

2.3 DO REGISTRO DE PREÇO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013[10], que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
>
> I - por razão de interesse público; ou
>
> **II - a pedido do fornecedor.**

[10] Esta argumentação será feita a luz das normativas federais, devendo este órgão, caso tenha regulamento próprio, julgar de acordo.

2.4 DOS CONTRATOS

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do contrato com o órgão, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 78, inciso XVII, da Lei de licitação nº 8666/93:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> [...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.

2.5 DOS EMPENHOS

Referente aos empenhos caso possuírem em abertos e já encaminhados a esta contratada e pelos fatos acima demonstrados sobre a impossibilidade do fornecimento, demonstraremos nesse tópico que é possível estender a mesma análise à empenhos, autorizações de fornecimento ou qualquer outro substituto contratual existente.

O registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, o registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Conforme preconiza o art. 62 caput, da lei 8.666/93, este dispõe que:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração **puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**

Importante ressaltar que quando a Administração emite um empenho decorrente de um preço registrado, este possui caráter de contrato, devendo ser tratado como tal. Sendo assim, fica completamente esclarecido que não há diferença se o documento emitido pela Administração é efetivamente um contrato, ou se é um dos seus substitutos como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
>
> 3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

> 4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
>
> 5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspectivo inadimplemento.
>
> 6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
>
> 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel, Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
>
> § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
>
> § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
>
> I - recair sobre direito indisponível da parte;
>
> II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
>
> § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer-se:

a) Receber o presente pedido de cancelamento do Item 80, julgando-o procedente.

b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.

c) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.

e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas obrigatoriamente pelos e-mails contratos@altermed.com.br e juridico@altermed.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio do Sul (SC), 30 de agosto de 2022

Assinado digitalmente por: MAICON CORDOVA PEREIRA:01588693970
O tempo: 31-08-2022 07:44:56

[11]

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Maicon Cordova Pereira
Gerente administrativo

[11] assinado eletronicamente de acordo com a MP 2.200-2/2001.

Escritura Pública protocolada sob o nº **15364** em data de 14/09/2016

da Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim a disse do que dou fé e me pediu este instrumento o qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo achado conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, Isabel Sane Kuhnen, Escrevente Notarial, que digitei. Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabeliã de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M. 21514. Emolumentos: R$ 46,00 + Selo: R$ 1,70 = R$ 47,70. Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016. (a) (a) ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - Outorgante representada por ANACLETO FERRARI, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA - TABELIÃ. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, _____, Escrevente Notarial, que no impedimento ocasional da Tabeliã,digitei, subscrevo, dou fé e assino.

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016.
Em test^{e} _____ da verdade.

ISABEL SANE KUHNEN
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
EKQ32722-R48X
Confira os dados do ato em
selo.tjsc.jus.br

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008, autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 270316081908454604 39-2; Data: 16/08/2019 08:55:56
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX24954-4QSV;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsb.jus.br

Escritura Pública protocolada sob o nº **15364** em data de 14/09/2016

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABAIXO: - - - - - **SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDIÇO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob número 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, número 2320, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072082, em 06.09.1995 e conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26.06.2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20150597410, em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, nascido no dia 26.07.1966, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1.428.772-SSP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 03887856352-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de cuja capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento, através de seu representante, disse que nomeava e constituía seu bastante procurador, **MAICON CORDOVA PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade número 3.242.195-SESP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 02034645785-DETRAN-SC e inscrito no CPF(MF) sob número 015.886.939-70, domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo Canoas, nesta cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, **para o fim especial de onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da empresa outorgante,** podendo para tanto concordar, discordar apresentar propostas; dar lances, assistir aberturas de propostas, assinar contratos estipulando e aceitando cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA). (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE).** Os documentos apresentados para a lavratura do presente ato se encontram arquivados por meio de fotocópias, conforme determina o parágrafo único do art. 799, do Código de Normas da Corregedoria Geral

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008, autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 270316081908454604 39-1; Data: 16/08/2019 08:55:56
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX24955-LZ9B;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 10:07:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 27031608190845460439-1 27031608190845460439-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b0d105516952ddb4eefc9bd6f377e2306d917dc3598e60ada96044e4c0df6407c220c77af02f8ad8561b150d93000ddff

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

Requerimento Cancelamento Processo 047/2022 - Item: 80 - Descontinuado - CI: 24994 - OF 764/2022 - 31/08

De : Contratos | Altermed Material Médico Hospitalar <contratos@altermed.com.br> Qua, 31 de ago de 2022 09:51

3 anexos

Assunto : Requerimento Cancelamento Processo 047/2022 - Item: 80 - Descontinuado - CI: 24994 - OF 764/2022 - 31/08

Para : Cristiane Arnhold <cristiane@patobragado.pr.gov.br>, Claudete Tiecker <claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>, Ana Carolina Specht <anacarolina@patobragado.pr.gov.br>

Cc : SAC | Altermed Material Médico Hospitalar <sac@altermed.com.br>, Pedido | Altermed Material Médico Hospitalar <pedido@altermed.com.br>, Felipe Gonçalves Hillesheim | Altermed Material Médico Hospitalar <felipe@altermed.com.br>

Prezados, bom dia!

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC, por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar Requerimento de Cancelamento Amigável, assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Cordialmente
Vitor Moraes

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Estrada Boa Esperança, 2320 | Zip Code: 89.163-554 | Rio do Sul | SC | Brazil
Phone/Whats: **+55 47 99240 2249**
Fax: **+55 47 3520-9000**
E-mail: **contratos@altermed.com.br**

"Antes de imprimir, pense no seu compromisso e responsabilidade com o Meio Ambiente"

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao(s) destinatário(s) da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda não é responsável pelo conteúdo ou a veracidade desta informação.

764-2022.pdf
1 MB

Procuração - Maicon Cordova Pereira..pdf
1 MB